



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



DESPACHO

Processo: nº 009/2024

Pregão Presencial: nº 001/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

O Município de Santo Antonio do Aventureiro, Estado de Minas Gerais, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Exmo. Sr. Amaury de Sá Ferreira, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO, que o Poder Público pode revogar o processo licitatório em nome do interesse público.

CONSIDERANDO, que não pode o interesse privado, sobrepor-se ao interesse público gerido pela Administração;

CONSIDERANDO, que de acordo com o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, a licitação destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais.

CONSIDERANDO, que a Agente de Contratação teve seu contrato rescindido no último dia 16/02 e que o atual Agente de Contratação estaria fazendo seu primeiro julgamento, inclusive, não tendo prática alguma com o sistema de compras e licitação utilizado pelo Município;

CONSIDERANDO, que o profissional que estaria dando suporte no julgamento do respectivo certame licitatório, hoje o mais apto e capaz de dar um real auxílio ao atual Agente de Contratação, está impossibilitado de estar presente devido a um grave acidente ocorrido com seu filho

CONSIDERANDO, o risco de um julgamento de um processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, sem a atuação de um Agente de Contratação/Pregoeiro confiante na execução de sua função, inclusive, sem o devido conhecimento do Sistema que utilizaria no respectivo julgamento, é o motivo determinante para a revogação do processo licitatório, sendo resultante de fato superveniente devidamente comprovado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



CONSIDERANDO, que *nos termos do posicionamento do ¹TCU e do ²STF, somente após a homologação do resultado e consequente adjudicação do objeto da licitação impõe-se a observância do princípio do contraditório em decorrência de revogação ou anulação.*

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 71, II, da Lei Federal 14.133/2021 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

RESOLVE:

CLÁUSULA PRIMEIRA – nos termos do art. 71, II, da Lei Federal 14.133/2021, observado a condição prevista em seu § 2º, **REVOGAR** o Processo Licitatório nº 009/2024, Pregão Presencial nº 001/2024, tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa.

CLÁUSULA SEGUNDA – Fica assegurado o prazo recursal previsto no art. 165, I, "d" da Lei Federal 14.133/2021.

Santo Antonio do Aventureiro – MG, 05 de março de 2023.

Publique-se

Intime-se

AMAURY DE SÁ FERREIRA
Prefeito Municipal

¹ Ministro Relator Ubiratan Aguiar no Relatório do Acórdão TCU nº 111/2007-P

² (Cf. RMS 24.188/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 14/09/2007; AI 228.554-AgR/MG, Primeira Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 25/11/2005; vide na mesma linha: STJ, RMS 23.360/PR, Primeira Turma, da relatoria da ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2008; RMS 23.402/PR, Segunda Turma, da relatoria da ministra Eliana Calmon, DJ 02/04/2008; MS 7.017/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro José Delgado, DJ 02/04/2001.) 3